



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.358 - MS (2022/0277555-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : WELLINGTON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 334, *CAPUT*, E 334-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, 1.º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/1990, E 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONFLITANTES: JUÍZO AUDITOR ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUANTO AO PROCESSAMENTO DO DELITO MILITAR. DENÚNCIA INEPTA, NO PONTO. TRANCAMENTO DEVIDO. EXCEPCIONALIDADE. CRIMES REMANESCENTES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A CAUSA PRINCIPAL QUANTO AO CRIME MILITAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. No caso, para correta definição da competência, é forçoso avaliar se a imputação foi corretamente formulada, por ser prejudicial.

2. O tipo penal de rubrica *inobservância de lei, regulamento ou instrução*, previsto no art. 324 do Código Penal Militar, criminaliza o ato de "[d]eixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar".

3. Para o reconhecimento da justa causa, exige-se que o Ministério Público indique, na denúncia, a *lei, regulamento, ou instrução* alegadamente violada (por tratar-se de norma penal em branco), além de descrever o *ato prejudicial à administração militar*.

4. "O art. 324 do Cód. Penal Militar pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar. [...] Pressupõe também, porque se trata de tipo penal incompleto (de descrição incompleta da conduta incriminada), que a conduta descrita tenha precipuamente inobservado lei, regulamento ou instrução" (STJ, RHC n. 16.115/PA, Relator Ministro NILSON NAVES Sexta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 9/2/2005, p. 222).

5. "O delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução é lei penal em branco, impondo ao órgão de acusação a demonstração da norma complementar vulnerada pela conduta do agente" (STM, HC 2007.01.034305-9, Rel. Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, julgado em 20/03/2007, DJ 14/06/2007).

6. Este Colegiado já concedeu ordem de ofício, em julgamento de conflito de competência, para suspender a tramitação de procedimento criminal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não reconheceu justa causa (CC n. 120.428/MG, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012, v.g.).

7. Concedido, com fundamento no art. 466 do Código de Processo Penal Militar, *habeas corpus ex officio* para trancar o Processo-crime n. 5008646-96.2021.4.03.6000 em relação ao delito previsto no art. 324 do Código Penal Militar, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória, nessa parte, que observe integralmente os requisitos da referida infração. Conflito negativo conhecido para, em relação às demais imputações, declarar a competência da Justiça Comum Federal (Juízo Suscitante).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS e conceder ex officio para trancar o Processo-crime n. 5008646-96.2021.4.03.6000 em relação ao delito previsto no art. 324 do Código Penal Militar, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória, nessa parte, que observe integralmente os requisitos para o processamento dessa infração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.358 - MS (2022/0277555-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : WELLINGTON DA SILVA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS, o Suscitante, e o JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS, o Suscitado.

Colhe-se nos autos que o Interessado WELLINGTON DA SILVA CRUZ, **Policia**l Militar, foi denunciado por "*por suposta infração aos artigos 334, caput, e artigo 334-A, caput, ambos do Código Penal c.c. artigo 1º, inciso V da Lei 8.137/90, nos termos do Artigo 9º, inciso II, alínea "c" do Código Penal Militar c.c. artigo 324 do Código Penal Militar*" (fl. 5; sem grifos no original).

O Juiz Auditor Estadual, o Suscitado, assim relatou a conjuntura fática referente ao cometimento dos crimes imputados na hipótese (*ibidem*; sem grifos no original):

"Consta no caderno de investigação preliminar que o denunciado era responsável e proprietário de cinco empresas neste estado do Mato Grosso do Sul, sendo quatro em Campo Grande e uma em Sidrolândia, e teria adquirido diversos produtos de forma irregular (roupas, calçados, perfumes importados, acessórios, videogames, celulares, caixas de som, aparelhos eletrônicos, etc), sem o pagamento dos impostos devidos, assim como importado mercadorias proibidas, além de não ter fornecido notas fiscais relativas a venda destes produtos."

Em seguida, declinou da sua competência, ao fundamentos de que (fl. 7):

"[...] o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar da ativa do acusado, os delitos não foram praticados em lugar sujeito à administração militar, não tiveram qualquer relação com o desempenho de suas atividades, tampouco há evidências de que ele tenha se valido do cargo estatal para a prática delitiva.

Portanto, não se enquadrando os fatos apurados em nenhuma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese previstas na codificação penal militar, e, tratando-se de crimes que tutelam prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (art. 109, IV, da CF).

Assim, nada obstante todos os atos que foram até o momento praticados nesta vara especializada, mister se faz o reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Justiça Militar para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino a competência para conhecer da presente à Justiça Federal "

A Juíza Federal, então, em 08/08/2022, suscitou o presente conflito, em decisão na qual ressaltou (fl. 51; sem grifos no original)

"que não restou noticiado nos autos de que tenha havido rejeição da denúncia oferecida quanto ao crime do art. 324 do CPM, e que tampouco tenha sido o feito desmembrado quanto ao crime em questão, mas sim integralmente encaminhado para processamento e julgamento por esta unidade da Justiça Federal, incluindo quando ao crime em tela, de competência da Justiça Militar estadual, conforme o art. 8º, "a" do Código de Processo Penal Militar bem e os arts. 109, IV, 124 e 125, § 4º da CRFB. Há evidente conexão entre o crime do art. 324 do CPM e os demais crimes mencionados na denúncia, caso contrário poderia ter havido divisão do processo, com desmembramento do feito e declínio parcial da competência, quanto aos demais crimes."

Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 816-820, pela competência da Juízo Auditor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.358 - MS (2022/0277555-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 334, *CAPUT*, E 334-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, 1.º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/1990, E 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONFLITANTES: JUÍZO AUDITOR ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUANTO AO PROCESSAMENTO DO DELITO MILITAR. DENÚNCIA INEPTA, NO PONTO. TRANCAMENTO DEVIDO. EXCEPCIONALIDADE. CRIMES REMANESCENTES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A CAUSA PRINCIPAL QUANTO AO CRIME MILITAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. No caso, para correta definição da competência, é forçoso avaliar se a imputação foi corretamente formulada, por ser prejudicial.

2. O tipo penal de rubrica *inobservância de lei, regulamento ou instrução*, previsto no art. 324 do Código Penal Militar, criminaliza o ato de "[d]eixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar".

3. Para o reconhecimento da justa causa, exige-se que o Ministério Público indique, na denúncia, a *lei, regulamento, ou instrução* alegadamente violada (por tratar-se de norma penal em branco), além de descrever o *ato prejudicial à administração militar*.

4. "O art. 324 do Cód. Penal Militar pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar. [...] Pressupõe também, porque se trata de tipo penal incompleto (de descrição incompleta da conduta incriminada), que a conduta descrita tenha precipuamente inobservado lei, regulamento ou instrução" (STJ, RHC n. 16.115/PA, Relator Ministro NILSON NAVES Sexta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 9/2/2005, p. 222).

5. "O delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução é lei penal em branco, impondo ao órgão de acusação a demonstração da norma complementar vulnerada pela conduta do agente" (STM, HC 2007.01.034305-9, Rel. Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, julgado em 20/03/2007, DJ 14/06/2007).

6. Este Colegiado já concedeu ordem de ofício, em julgamento de conflito de competência, para suspender a tramitação de procedimento criminal no qual não reconheceu justa causa (CC n. 120.428/MG, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012, v.g.).

7. Concedido, com fundamento no art. 466 do Código de Processo Penal Militar, *habeas corpus ex officio* para trancar o Processo-crime n. 5008646-96.2021.4.03.6000 em relação ao delito previsto no art. 324 do Código Penal Militar, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória, nessa parte, que observe integralmente os requisitos da referida infração. Conflito negativo conhecido para, em relação às demais imputações, declarar a competência da Justiça Comum Federal (Juízo Suscitante).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no caso, para se definir corretamente a competência, é forçoso avaliar se a imputação foi corretamente formulada, por ser prejudicial. Outrossim, mister ainda referir que este Colegiado já concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício em conflito de competência para suspender a tramitação de procedimento criminal no qual não reconheceu justa causa. Exemplificativamente, confira-se, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. CRIME CONTRA A FAUNA. SENTENÇA PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES COM TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo sentença condenatória transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes, não há falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 59/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido e habeas corpus concedido de ofício a fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais." (CC n. 120.428/MG, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012; sem grifos no original.)

Esclarecida essa conjuntura, para a solução da controvérsia, reproduzo o crime de *inobservância de lei, regulamento ou instrução*, previsto no art. 324 do Código Penal Militar:

"Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano."

Na exordial acusatória, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descreveu o que se segue (fls. 663-665; sem grifos no original):

*"Consta do Inquérito Policial que através de denúncia anônima, datada de 22 de Abril de 2019, encaminhada a Corregedoria Geral da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul e Boletim de Ocorrência 06/2021 de fls. 25 que o denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Importou mercadoria proibida; Suprimiu tributo, ou contribuição social deixando de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, **bem como deixou, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.***

Prova o Procedimento Investigatório que o denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ era responsável e proprietário das Empresas LF SAMPAIO CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS, com CNPJ 16.626.076/0001-67, filial com CNPJ 16.626.076/0002-48, filial com CNPJ 16.626.0076/0003-29 e filial localizada na Cidade de São Paulo/SP, com CNPJ 16.626.076/0004-00 e também a empresa COMPRE DO TOM PRESENTES, com CNPJ 33.775.435/0001-67.

Consta do Caderno de Pesquisa Policial que em 12 de Janeiro de 2021, em operação conjunta da DELEGACIA DO CONSUMIDOR DE CAMPO GRANDE/MS e PROCON/MS, foram apreendidos produtos em uma das lojas, assim como foram constatadas várias irregularidades praticadas pelas empresas supracitadas, alvos da operação. Verificou-se que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, que por serem fabricados por empresas sem autorização de produção e comercialização em território nacional, não poderiam ser vendidos no comércio local. Assim, diante ilusão do pagamento do imposto devido nas mercadorias, bem como a importação destas de forma proibida, configurando crime de contrabando e descaminho. Estes documentos foram acostados aos autos, fls. 121/124 conforme descritos no Auto de Apreensão e Termo de Depósito 002/2021/PROCON/MS.

Prova o Termo Inquisitivo que, apesar destas empresas estarem em nome da ex-esposa do denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ, Sra. LENISE FERNANDES SAMPAIO CRUZ, restou provado que todas as operações comerciais eram realizadas sob a tutela administrativa do denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ.

Ainda, através de dados extraídos da ação 0811464-43.2021.8.12.0001, tramitando em segredo de justiça, fls. 433/445, o denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ admitiu ser o responsável pelas compras dos produtos, assim como pela administração do negócio e seu respectivo faturamento de valores.

Constam dos Autos Inquisitoriais que pelos depoimentos de testemunhas os produtos que chegavam à loja para comercialização não possuíam nota fiscal de compra e que os funcionários eram instruídos a não emitir nota fiscal de venda aos consumidores, pois tratava-se de mercadoria importada sem sua referente documentação fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, incidiu nas penas do Artigo 1º, Inciso V da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária.

Por fim, imperioso destacar que o denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ é Policial Militar, não obstante, deixou, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar, sendo incurso no Artigo 324 do Código Penal Militar.

Há indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado WELLINGTON DA SILVA CRUZ pois todas as testemunhas narraram a mesma dinâmica dos fatos, de forma concisa e congruente, e comprovada materialidade delituosa."

É certo que o *Parquet* imputou ao Interessado, na qualidade **negligente**, de delito militar **que se trata de norma penal em branco**.

Todavia, da mera leitura da denúncia oferecida na causa principal, constato que o *Parquet* não se desincumbiu do seu ônus de, no ponto, **declinar as circunstâncias essenciais ao reconhecimento da justa causa**, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar. A peça nem especifica qual *lei, regulamento*, ou instrução teriam sido violados.

Outrossim, o *Parquet* não relata nenhum *ato prejudicial à administração militar*.

Essa conjuntura, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe o reconhecimento da inépcia da denúncia. Do voto condutor do RHC n. 16.115/PA, Relator Ministro NILSON NAVES, reproduzo o seguinte excerto, *in litteris* (sem grifos no original):

"[...] o tipo legal em causa pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar, observemo-lo: "Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar" (Cód. Penal Militar, art. 324). Todavia, na denúncia acima, não há a indicação da prática de tal ato pelos denunciados. É falha, portanto, a inicial da ação penal, visto que o fato eventualmente criminoso não foi, conquanto devesse sê-lo, exposto com todas as circunstâncias (Cód. de Pr. Penal Militar, art. 77, e; Cód. de Pr. Penal, art. 41).

Além disso, o denunciante, sem dúvida, falhou noutro ponto, pois, tratando-se, como aqui se trata, de norma penal em branco, consoante facilmente se percebe de sua rubrica (vejamo-la: "inobservância de lei, regulamento ou instrução"), deixou o denunciante, na exposição por si feita, de apontar em que teria consistido a inobservância, a saber, inobservância de qual lei, ou de qual regulamento, ou de qual instrução.

Ora, sabido e ressabido é que em branco são as proposições ou os preceitos incompletos, aqueles "corpos errantes", segundo a expressão, se não estou enganado, de Binding, "à procura de alma". "Chamam-se normas penais em branco", escreveu Fragoso, "aquelas em que se apresenta incompleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a descrição da conduta incriminada, ou seja, aquelas em que o tipo deve ser completado por outra disposição legal, já existente ou futura". *Em suma, são proposições genericamente formuladas, dependendo, para que se tornem um conjunto único, que as lacunas sejam integradas, isto é, completadas com as disposições de outra lei, decreto, regulamento ou instrução. Em casos dessa espécie, impõe-se seja sempre indicado o texto integrativo acaso contrariado. Escrevendo sobre a lei penal no tempo, observou ainda Fragoso quanto às leis penais em branco (e a lição vem bem a propósito): "A doutrina prevalente pronuncia-se em contrário, entendendo que a alteração das disposições que integram a lei penal em branco modificam o estado jurídico total em que o réu se acha, não podendo deixar de ser consideradas caso venham a beneficiar o acusado."*

No caso em comento, repitamos, não há, na denúncia, referência a nenhum ato integrativo da aludida norma penal militar em branco: lei, regulamento ou instrução.

Dou provimento ao recurso ordinário, concedendo a ordem de habeas corpus a fim de trancar a ação penal devido à inépcia formal da denúncia."

Tal precedente foi assim ementado:

"Denúncia (requisitos). Defeitos (inépcia). Inobservância de lei, regulamento ou instrução (norma penal em branco).

1. O art. 324 do Cód. Penal Militar pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar.

2. Pressupõe também, porque se trata de tipo penal incompleto (de descrição incompleta da conduta incriminada), que a conduta descrita tenha precipuamente inobservado lei, regulamento ou instrução.

3. Faltando à denúncia tais informações, faltam-lhe requisitos imprescindíveis para abrir a ação penal - inépcia formal da denúncia (Cód. de Pr. Penal Militar, art. 77, e; Cód. de Pr. Penal, art. 41).

4. Recurso ordinário provido; ordem concedida para trancar a ação penal." (SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ de 9/2/2005, p. 222; sem grifos no original.)

A especificação da regra violada também é exigência do Superior Tribunal Militar. Cito, no ponto, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. ART. 324, CPM. PRESCRIÇÃO. ATIPICIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO. NORMA COMPLEMENTAR. FALTA DE DESCRIÇÃO TÍPICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Tendo a denúncia imputado ao paciente conduta tipificada no artigo 324, do Código Penal Militar, na modalidade negligente, há de se reconhecer regra especial de prescrição do artigo 127 da lei penal militar, impondo prazo prescricional de quatro anos.

2. O delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução é lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal em branco, impondo ao órgão de acusação a demonstração da norma complementar vulnerada pela conduta do agente. A denúncia indicou duas normas administrativas da Marinha supostamente inobservadas que têm por conteúdo simples definição de funções exercidas pelo paciente, sem que imponham efetivamente conduta comissiva ou omissiva a ser rigorosamente observada. A indicação de terceira norma do Tesouro Nacional, já revogada, impunha obrigação ao outro denunciado, e não ao paciente.

3. *A denúncia assume obviedades presumidas na indicação do suposto prejuízo suportado pela administração militar, sem que relatasse de forma clara a elementar normativa do artigo 324, do Código Penal Militar.*

4. *Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de formulação de nova inicial. Decisão unânime." (HC 2007.01.034305-9, Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, julgado em 20/03/2007, DJ 14/06/2007; sem grifos no original.)*

Em conclusão, quanto ao delito do art. 324, do Código Penal Militar, não basta o Ministério Público tão somente reproduzir o seu teor, mas indicar qual *lei, regulamento, ou instrução* teria sido violada (por tratar-se de norma penal em branco), além de descrever o *ato prejudicial à administração militar* – o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual não há justa causa para a deflagração da *persecutio criminis*, no ponto.

No mais, por remanescerem apenas os delitos cujo processamento e julgamento atribui-se à Justiça Comum Federal, de rigor reconhecer a competência do Juízo Suscitante.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 466, do Código de Processo Penal Militar, **CONCEDO *habeas corpus ex officio*** para trancar o Processo-crime n. 5008646-96.2021.4.03.6000 em relação ao delito previsto no art. 324 do Código Penal Militar, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória, nessa parte, que observe integralmente os requisitos para o processamento dessa infração. Outrossim, **CONHEÇO** do conflito negativo para, em relação às demais imputações, **DECLARAR** a competência do **JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS**, o Suscitante.

Comunique-se ao Ministério Público Estadual (que ofereceu a denúncia nos Autos MPMS n. 08.2021.00106122-8) e aos Juízos Suscitado (Processo-crime n. 0020016-30.2021.8.12.0001) e Suscitante (Ação Penal n. 5008646-96.2021.4.03.6000).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0277555-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 191.358 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200163020218120001 200163020218120001 50086469620214036000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : WELLINGTON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS e concedeu habeas corpus ex officio para trancar o Processo-crime n. 5008646-96.2021.4.03.6000 em relação ao delito previsto no art. 324 do Código Penal Militar, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória, nessa parte, que observe integralmente os requisitos para o processamento dessa infração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.